



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



PROCESSO Nº 014/2019 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019

## ATA DE REUNIÃO

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às 16:30h, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Conselheiro Lafaiete, nomeados pela Portaria nº 956/2019, reuniram-se para dar prosseguimento ao Processo Licitatório nº 014/2019 – Modalidade Concorrência Pública nº 002/2019. Por meio da Comunicação Interna nº 254/2019, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, solicitante do certame, manifestou seu interesse na republicação do Edital da presente Concorrência Pública, tendo em vista a desqualificação do único licitante que acudiu a sessão inaugural ocorrida em 04/07/2019. Conforme registrado na ata da referida sessão pública, apenas um interessado acudiu à licitação, tendo sido declarada sua desqualificação, em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 7.5.2.3 e 7.5.2.5 do Edital, bem como à exigência de qualificação econômico-financeira contida na alínea 'b' do item 7.6.1 do Edital. A Lei nº 8.666/93 preconiza que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração que, destarte, deve propiciar meios de exaltar a competitividade do certame. Tanto que, nos termos do art. 3º, §1, inciso I, da Lei de Licitações, é estabelecido expressamente ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Inúmeros fatores são capazes de conduzir licitações a um resultado deserto ou fracassado, inclusive de natureza imprevisível e independentes da conduta do ente licitante. Contudo, atento aos ditames da Lei nº 8.666/93, e embora não detectada qualquer irregularidade/ilegalidade no instrumento convocatório, prudente considerar que o comparecimento de um único interessado à licitação, posteriormente desqualificado por não atendimento às exigências editalícias, seja possivelmente sintomático da existência cláusula ou condição restritiva no ato convocatório. Desta forma, e considerando que nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o Presidente da CPL procedeu ao reexame do Edital, a fim de assegurar que as exigências de qualificação técnica e econômica restringem-se às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Registra-se que as exigências de habilitação contidas no Edital foram reexaminadas e consideradas adequadas e necessárias para garantir o cumprimento do objeto licitado. Não obstante, no que concerne às exigências de qualificação econômico financeira, observou-se que o Edital, em conformidade com o disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, exigiu no item 7.6.1 a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, e, segundo os dados retirados do balanço patrimonial, a comprovação de possuir índice de liquidez igual ou superior a 1,0, e índice de endividamento igual ou inferior a 0,50, obedecidas as fórmulas previstas, respectivamente, nas alíneas 'a' e 'b' do item 7.6.1. Em relação ao índice de endividamento, observou-se que a fórmula constante do Edital, qual seja,  $IE = (PC + ELP) / PL$  (onde IE: Índice de Endividamento; PC: Passivo Circulante; ELP: Exigível a Longo Prazo; e, PL: Patrimônio Líquido), embora usualmente adotada em processos licitatórios e consentânea com o §5º do art. 31, da Lei nº 8.666/93, vem cedendo lugar à fórmula  $IE = (PC + ELP) / AT$  ou, sob outra nomenclatura,  $IE = (PC + PNC) / AT$  (onde IE: Índice de Endividamento; PC: Passivo Circulante; ELP: Exigível a Longo Prazo; PNC: Passivo não Circulante; e, AT: Ativo Total), que vem sendo utilizada em licitações realizadas por outros órgãos da Administração Pública, inclusive para certames com objeto similar ao do presente, como por exemplo é o caso da Concorrência Pública nº 009/2018, promovida pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Belo Horizonte/MG (processo nº 01-081.033/18-26, Objeto: a execução dos serviços e obras de restauração de pavimentos em diversos logradouros no Município de Belo Horizonte conforme as especificações contidas no Anexo I – Projeto Básico e demais documentos que integram o Edital de Licitação). Diante disso, o Presidente da CPL reputou pertinente a revisão da fórmula para cálculo do índice de endividamento prevista no item 7.6.1, alínea 'b', do Edital, republicando-se o Edital com a observância de tal alteração nos requisitos de qualificação-econômica financeira. Nada mais havendo a relatar, o Presidente da CPL encerrou a reunião, lavrando-se a

*[Handwritten signatures and initials]*



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação.

KILDARE BITTENCOURT DUTRA  
Presidente da CPL

Kenia Beraldo de Carvalho  
Membro CPL

Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt  
Membro CPL

Natália Francielle Pereira de Oliveira  
Membro CPL

Alisson Dias Laureano  
Membro CPL